

DEPOIMENTO ESPECIAL E FALSAS MEMÓRIAS: A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Thierry Gonçalves Duarte¹, Gustavo Noronha de Ávila²

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI - UniCesumar. thierrygoncalvesduarte@hotmail.com

² Orientador, Doutor, Docente no Curso de Direito, na Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. gustavo.avila@unicesumar.edu.br

RESUMO

O processo penal é um instrumento essencial para a aplicação do direito penal material e trata-se de um ramo autônomo do direito público que objetiva regular a atividade do Estado e o *jus puniendi* (direito de punir), sendo que no Brasil, a prova testemunhal é uma das modalidades de prova mais utilizada no processo penal. Diante disso, este trabalho investiga as atuais formas de colheita testemunhal e proporciona uma correlação com o instituto das falsas memórias, muito estudado no âmbito da psicologia. O tema é bastante relevante, na medida em que expõe a fragilidade do atual modelo de valoração das provas e a consequente presunção de culpabilidade do agente, que influi numa dogmática punitivista do sistema penal brasileiro e, desta forma, atenta contra os direitos humanos e da personalidade do agente investigado. Como metodologia de pesquisa, empregou-se a utilização de uma abordagem dedutiva, com o objetivo de, a partir de premissas gerais, chegar à uma ideia particular, utilizando-se de pesquisas bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento Processual Penal; Direitos Humanos; Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o estudo da prova testemunhal no Processo Penal Brasileiro, sua conceituação e admissão, trazendo questões de interdisciplinaridade à tona, ao discorrer sobre as falsas memórias e a aplicação de uma psicologia do testemunho como meio de garantir a veracidade da prova testemunhal e, desta forma, a lisura do processo penal e a atividade do Estado no exercício do *jus puniendi*, preservando-se a dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos do indivíduo.

Por sua relevância, o Código de Processo Penal disciplina o testemunho como um meio de prova a ser utilizado no curso de uma ação penal. Referida modalidade de prova remonta aos tempos antigos do Direito Romano. É entendida como uma ferramenta vital à investigação e instrução criminal e por muitos autores considerada como a prova mais utilizada no processo penal no Brasil, de forma que a ela devem recair todos os cuidados e formalidades possíveis.

Ao tratar sobre esse meio de prova, pode-se conceituá-la brevemente como um instrumento utilizado para evidenciar a verdade sobre determinada questão e que tem o condão de se constituir através da escrita, da fotografia, por mídias digitais e também pelo relato de pessoas que possam ter presenciado, participado, ou tenham conhecimento acerca do fato a ser apurado.

No curso da apuração dos fatos imputados a determinada pessoa, a valoração das provas é imprescindível à decisão da lide. No que diz respeito ao testemunho, o respeito às medidas legais impostas pelo legislador para a coleta da prova e sua utilização no devido processo esbarram na insegurança da memória humana, sobretudo diante da incidência do tempo, esquecimento das informações ou real delimitação da verdade.

Por vezes a prova testemunhal acaba sendo imprescindível no processo penal, sendo que não há como se falar com a certeza que os processos criminais avocam que referida prova possui altos níveis de confiabilidade, sendo que a utilização desta prova tem

sido objeto de inúmeros questionamentos, principalmente em confronto com a dignidade da pessoa humana, princípio vetor de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste cenário, se fala na incidência de falsas memórias, que consiste em lembranças de fatos que sequer aconteceram ou, se vieram a acontecer, se deram de forma diferente daquela recordada e relatada pelo depoente. A psicologia do testemunho, desta forma, acaba por assumir grande relevância no processo de reconstrução do fato criminoso, sendo amplamente estudada por meio da psicologia do testemunho.

A memória de uma pessoa pode ser moldada ou até mesmo criada, sendo fundamental que o julgador, em seu mister, adote as precauções pertinentes na colheita desta prova, para que não haja a incidência de fatores como o ambiente, direcionamento de perguntas com vícios de inteligência (SIQUEIRA, ÁVILA, 2018, p. 69), pressão, entre outras situações que interfiram no depoimento e criem um evento que nunca ocorreu ou que ocorreu de forma diversa da relatada.

Essa interdisciplinaridade proporcionada pelo estudo em conjunto do Direito com a Psicologia é essencial e se justifica com a garantia dos direitos da pessoa humana e consequentemente, sua personalidade.

Sonia Rovinski (2009), ao trabalhar sobre a relação da psicologia e do direito, afirmou que a prática vem demonstrando diariamente a necessidade deste debate, exigindo uma constante reflexão. Para a autora, os esforços empreendidos para discutir os domínios teóricos e as necessárias intervenções nos modelos clássicos de oitivas são imprescindíveis no âmbito dos direitos humanos, da violência social, das políticas públicas e fundamentais para a reintegração social de egressos e compreensão dos modelos de aprisionamento e suas implicações.

Neste sentido, deve existir um cuidado redobrado com a prova testemunhal, com a pura finalidade de se preservar a presunção de inocência do acusado, seus direitos enquanto pessoa humana e direitos personalíssimos, não se permitindo a ocorrência de erros judiciais que se traduzam em insuportáveis privações de liberdade.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia é tida como elemento indispensável da pesquisa e têm como função instruir os caminhos a serem seguidos no decorrer do estudo, auxiliando na amplitude de conhecimentos, conceitos, novas perspectivas, a fim de permitir que o autor da obra se questione e desenvolva seu pensamento crítico.

A presente pesquisa adota o método dedutivo como forma de explicar o conteúdo das premissas, utilizando-se de uma sequência de pensamentos e conceitos, em ordem descendente, ou seja, a partir da análise do geral, chega-se a ideia particular. E também será utilizada de uma abordagem de pesquisa qualitativa, eis que, a partir de todo o material coletado, é realizada uma análise e reflexão dos resultados obtidos, a partir do ambiente natural e o sujeito.

No que tange à metodologia, utiliza-se a pesquisa Bibliográfica, que consiste na análise de literaturas já publicadas acerca do tema estudado. Dentre os materiais utilizados, se encontram inúmeras obras dos mais variados autores, que analisaram as questões comentadas na pesquisa, assim como artigos e pesquisas, que ajudarão a embasar a ponderações a serem feitas.

Conta-se com acesso à biblioteca da Universidade Cesumar (UniCesumar) e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), bem como de meios digitais, que possuem amplo acervo bibliográfico, como o Google Acadêmico, a Biblioteca Online da UniCesumar, Portal de Periódicos da CAPES, Scielo, EBSCO, dentre outros. E, além dos mencionados meios, também foram acessados sites de notícias, jornais e revistas online, assim como vários outros sites que se demonstraram relevantes para o estudo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O objetivo geral deste trabalho estrutura-se no estudo das Falsas Memórias no Processo Penal e a Psicologia do Testemunho, tendo como enfoque os impactos da palavra da vítima e os direitos da personalidade do réu. Para Roediger e McDermott (2000) as falsas memórias se traduzem como a lembrança de eventos que de fato não vieram a acontecer, sendo que as informações sobre o suposto episódio ficam guardadas na memória e são lembradas como se tivessem verdadeiramente acontecido e vivenciadas.

Neste sentido, esta pesquisa se volta à análise das falsas memórias e sua conceituação, debruçando-se no estudo da prova testemunhal como um instrumento isolado de prova e o fenômeno da psicologia do testemunho como forma de garantia dos direitos personalíssimos do investigado/acusado, na medida em que este consiste na aplicação de conhecimentos psicológicos à serviço do direito.

Fato é que a sistemática processual brasileira tem aceitado pacificamente a palavra da vítima como meio probatório isolado, dispensando outros meios de comprovação de materialidade e autoria, dando notória (e perigosa) credibilidade à memória da testemunha, deixando de considerar a falibilidade da mente, que pode estar eivada de erros, distorções e falsas memórias que comprometem a fidedignidade das lembranças.

Lilian Milnitsky Stein e Giovanni Kuckartz Pergher (2001, p. 360-361) em um estudo prático com utilização de procedimento de palavras associadas, realizaram dois experimentos onde puderam constatar, com fortes evidências, que as falsas memórias podem ser induzidas quando utilizado o procedimento de indução de palavras associadas, concluindo que:

[...] a memória não é unitária, mas sim que representações dissociadas são armazenadas, variando tanto no seu grau de especificidade, desde traços literais e específicos até traços difusos que contém a essência da informação original, quanto no ritmo de desintegração destes traços com o passar do tempo.

Outrossim, para Mayra Zavattaro (2017, p. 100) “a idoneidade das declarações coletadas é influenciada diretamente pelo procedimento adotado.” Por consequência, a prova testemunhal, quando aplicada de forma isolada, pode estar permeada de dubiedades, sendo que a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e também de seus direitos da personalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho carrega em seu bojo os aspectos da prova testemunhal admitida no ordenamento jurídico brasileiro e proporciona um entendimento acerca da memória humana e os problemas que ela envolve no âmbito do direito processual penal, dando ênfase ao fenômeno das falsas memórias e do estudo da psicologia do testemunho como aliado na inquirição e colheita de depoimentos.

Nítido é que o testemunho é adotado como principal meio de prova no processo penal brasileiro e carrega consigo grande relevância e pertinência, diante da capacidade de trazer novas provas aos autos, através da captação de informações e dados percebidos por outras pessoas, então tidas como testemunhas.

Todavia, a memória humana é suscetível de falhas e incertezas, sendo que, desta forma, devem ser implementados métodos que permitam revestir o testemunho de maior robustez, não permitindo que provas inconsistentes ensejem o decreto condenatório e instituem uma presunção de culpabilidade, que viola o princípio da dignidade da pessoa

humana e a liberdade enquanto um direito personalíssimo a ser respeitado substancialmente.

A memória é permeada por incertezas, podendo transmitir fatos diversos da realidade, ou até mesmo inexistentes, conforme as premissas da Psicologia do Testemunho e das Falsas Memórias e que estão cada vez mais presentes no direito penal. De acordo com Gustavo Noronha de Ávila (2013, p. 80), “a memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo, e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza.”.

Impende ressaltar, desta forma, que se tratam de questões cruciais a serem debatidas e enfrentadas em um Estado Democrático de Direito e muito embora o artigo 212 do Código de Processo Penal verse sobre limitações à prova testemunhal e às perguntas a serem feitas, inexistem maiores definições sobre o tema, que possam firmar parâmetros justos, corretos e em conformidade com as prerrogativas constitucionais vigentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROEDIGER, Henry. L. III.; MCDERMOTT, Kathleen. **Distortions of memory**. Em E. Tulving & F. I. M. Craik (Orgs.), *The Oxford Handbook of Memory*. Oxford, England: Oxford University Press, 2000.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. Vetor Ed. Psico-Pedagógica, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 59, 29 maio 2018. Centro Universitário La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v6i1.4603>.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n., 2353–366, 2001. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722001000200010>.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. Maringá: D'PLÁCIDO, 2017.